



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXTRAPATRIMONIAL
COLETIVO AMBIENTAL SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

ORIENTANDO: THAIS BORGES OLIVEIRA
ORIENTADORA: Prof.^a. Ms. GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA

**GOIÂNIA
2024**

THAIS BORGES OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXTRAPATRIMONIAL
COLETIVO AMBIENTAL SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a. Ms. Orientadora: Gabriela Pugliesi Furtado Calaça.

**GOIÂNIA
2024**

THAÍS BORGES OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXTRAPATRIMONIAL
COLETIVO AMBIENTAL SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Profa. Ms. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça	nota
---	------

Examinador Convidado: Profa. Rosângela Magalhães	nota
--	------

RESUMO

O presente trabalho monográfico versa sobre a responsabilidade civil por dano extrapatrimonial coletivo ambiental e tem como intuito precípua a análise do posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Isso porque, grande tem sido o debate, na doutrina e na jurisprudência, acerca do tema. O estudo se iniciará com a exposição do instituto da responsabilidade civil, onde se analisará sua evolução histórica, conceito, pressupostos e espécies. Em sequência, o dano ambiental será estudado, bem como seu conceito, espécies, características e formas de reparação. Ao final, será dado enfoque à reparação civil do dano extrapatrimonial coletivo ambiental. Serão ressaltados aspectos doutrinários sobre a questão, e, posteriormente, jurisprudências, em específico, do Superior Tribunal de Justiça. O método a ser utilizado no presente trabalho será o dedutivo, auxiliado pelas técnicas documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Dano Ambiental; Dano Extrapatrimonial Coletivo Ambiental.

ABSTRACT

This monograph deals with civil responsibility for non-patrimonial collective environmental damages and has as preciput intention the analysis of the current positioning of the Superior Justice Court on the subject. That because much has been debated in doctrine and jurisprudence about it. The study begins with the exhibition of the civil responsibility institute, which will analyze its historical evolution, concept, assumptions and species. In sequence, the environmental damage will be studied, as well as its concept, species, characteristics and forms of reparation. At the end it will be given focus on civil compensation for non-patrimonial collective environmental damages. It will also be highlighted doctrinal aspects on the issue and jurisrudence, in particular of the Superior Justice Court. The method to be used in this work is the deductive one, aided by bibliographical and documentary techniques.

Key words: Civil Responsibility; Environmental Damage; Non-patrimonial Collective Environmental Damage.

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO.....	07
CAPÍTULO I – A RESPONSABILIDADE CIVIL	09
1.1 HISTÓRICO.....	09
1.1.1 Evolução Histórica	09
1.1.2 Evolução dos Fundamentos	11
1.1.3 Evolução da extensão/ área de incidência	12
1.1.4 Evolução da densidade/ profundidade da indenização	14
1.2 CONCEITO	14
1.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	15
1.3.1 A conduta humana	16
1.3.2 O dano.....	17
1.3.3 Nexo de Causalidade	19
1.4 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	20
1.4.1 Em relação à esfera jurídica.....	20
1.4.2 Em relação ao fato gerador	20
1.4.3 Em relação ao fundamento	21
1.4.4 Em relação ao agente	21
CAPÍTULO II – O DANO AMBIENTAL	23
2.1 MEIO AMBIENTE: CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	23
2.1.1 Meio Ambiente: Conceito	24
2.1.2 Meio Ambiente: Classificação	26
2.2 DO DANO AMBIENTAL: NOÇÕES GENÉRICAS.....	27
2.2.1 Características do dano ambiental.....	30

2.2.2 Formas de reparação do dano ambiental.....	32
2.2.3 Classificação do dano ambiental	33
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS	35
 CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO AO MEIO AMBIENTE	 38
3.1 O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	38
3.2 DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL.....	41
3.3 DANO COLETIVO	45
3.4 DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS	 46
3.5 DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO AMBIENTAL SOB A ÓTICA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	 50
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

O acelerado desenvolvimento industrial, tecnológico e urbano tem gerado impactos significativos sobre o meio ambiente, culminando em uma crise ambiental de grande magnitude, perceptível apenas àqueles que se dispõem a enxergá-la. A situação é alarmante, pois é indiscutível que a degradação ambiental está diretamente relacionada à forma descontrolada e desmedida com que a humanidade tem interferido nos ecossistemas.

Nesse contexto, a proteção ao meio ambiente assume uma importância crescente, o que exige uma atuação efetiva do direito em sua defesa. No Brasil, a Lei Federal nº 6.938, de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, foi um marco inicial ao estabelecer diretrizes e instrumentos voltados à preservação ambiental. Entretanto, foi com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que a tutela do meio ambiente ganhou relevância destacada no ordenamento jurídico. Ao dedicar um capítulo específico e prever dispositivos dispersos ao longo de seu texto, a Constituição elevou a proteção ambiental a um patamar jamais alcançado anteriormente.

O estudo cuidadoso da Constituição de 1988 revela que o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado foi inserido no rol dos direitos fundamentais, o que conferiu a esse bem jurídico uma proteção mais robusta e abrangente. A Constituição foi além, ao reconhecer o meio ambiente como um bem de uso comum, cuja preservação é dever tanto do Poder Público quanto da coletividade, em benefício das presentes e futuras gerações.

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece, em seu caput, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e bem essencial à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à sociedade o dever de protegê-lo. Embora esse dispositivo tenha caráter genérico e abstrato, seus parágrafos subsequentes impõem medidas concretas para assegurar a efetivação desse direito, sendo a responsabilidade civil uma das questões centrais nesse contexto.

O parágrafo 3º do artigo 225 prevê que as atividades e condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os

danos causados. Assim, a responsabilidade civil em matéria ambiental surge como consequência direta da ocorrência de um dano ao meio ambiente, impondo a obrigação de reparação.

Diante desse panorama, a presente monografia tem como objetivo central discutir a aplicação do instituto da responsabilidade civil em casos de dano extrapatrimonial coletivo ao meio ambiente. A doutrina e a jurisprudência divergem quanto à aplicabilidade desse instituto em situações específicas, o que torna o estudo necessário para esclarecer a questão.

O trabalho busca analisar o conceito de dano extrapatrimonial coletivo ambiental e investigar como o Superior Tribunal de Justiça, após a promulgação da Constituição de 1988, tem tratado a questão da responsabilidade civil nesses casos. Inicialmente, será realizada uma análise da responsabilidade civil sob uma perspectiva tradicional, para posteriormente adentrar nas peculiaridades da responsabilidade civil ambiental.

A pesquisa explorará também o conceito de dano ambiental, suas espécies, características e formas de reparação, com o intuito de delimitar os contornos do dano extrapatrimonial coletivo. Ademais, será examinada a forma como a doutrina e o Superior Tribunal de Justiça têm abordado o tema, com especial atenção ao meio ambiente enquanto direito difuso e coletivo, bem como ao dano ambiental extrapatrimonial coletivo.

Para alcançar esses objetivos, será utilizado o método dedutivo, partindo de uma análise dos conceitos gerais de responsabilidade civil e dano ambiental, até chegar à responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais coletivos. O referencial teórico incluirá autores de destaque na área, como Sérgio Cavalieri Filho, Maria Helena Diniz, Pablo Stolze Gagliano e José Rubens Morato Leite. Em relação à jurisprudência, serão analisados julgados do Superior Tribunal de Justiça que tratam da aplicação da responsabilidade civil em casos de dano extrapatrimonial coletivo ao meio ambiente.

Dessa forma, a pesquisa pretende contribuir para a compreensão dos parâmetros aplicáveis à responsabilidade civil ambiental, especialmente no que diz respeito à reparação por danos extrapatrimoniais coletivos, com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial.

CAPÍTULO 1 – A RESPONSABILIDADE CIVIL

Priorizando a boa didática, iniciaremos a exposição do tema apresentando e focando neste primeiro capítulo, na clareza da explicação ao abordar o instituto da Responsabilidade Civil e seus principais pontos.

Discutiremos o histórico, o conceito, os pressupostos e as diversas espécies desse instituto, fornecendo as principais informações necessárias para compreendermos plenamente o assunto.

1.1 HISTÓRICO

A responsabilidade civil é um instituto jurídico que remonta aos primórdios do Direito Romano.

Desta maneira, para Diniz (2013) há que se considerar que o referido instituto, desde então, passou por diversas transformações ao longo da história até alcançar a nossa atualidade, essa evolução, dada a magnitude da responsabilidade civil, deve ser considerada em múltiplas dimensões. Afinal, ocorreu alterações significativas em vários aspectos, como história, fundamentos, extensão e a área de aplicação, bem como na profundidade e intensidade da reparação.

Posto isto, o foco em primeiro momento, é abordar e desenvolver individualmente cada um desses segmentos evolutivos do instituto no qual esse presente trabalho monográfico se pauta e norteia.

1.1.1 Evolução Histórica

A evolução histórica da responsabilidade civil está profundamente ligada à evolução do Direito Penal. Vejamos.

Inicialmente, prevalecia a vingança pública contra o causador da ofensa, era nesse momento em que, muitas pessoas se uniam e agrediam, em nome da vítima, aquele que tinha causado o dano. Trazendo essa análise aos dias atuais, essa pratica se assemelha linchamentos que hoje acontecem.

Posteriormente, a vingança coletiva deu lugar à vingança privada, seguindo a linha que moldava os preceitos da Lei de Talião. Prevalencia nesse momento da história as máximas de "quem com ferro fere, com ferro será ferido" e "*olho por olho, dente por dente*".

De acordo com autor Carlos Roberto Gonçalves, (2012, p. 26):

o dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, a vingança privada, forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal.

É necessário pontuar a natureza objetiva da responsabilidade civil a esta época, ou seja, onde a culpa não precisava ser demonstrada e a responsabilização surgia como uma reação da vítima ao dano infligido pelo agressor. Para Diniz (2013), ao analisarmos esse tipo de vingança, podemos inferir que ela não contribuía para avançar na reparação dos danos, resultando apenas em mais sofrimento, configurando-se como uma espécie de dupla punição.

Portanto, entende-se que nesse período de vingança privada, a noção de culpa era deixada de lado, e a retribuição ao dano causado consistia basicamente em infligir outro dano, ou seja, o dano era pago com outro dano.

Em um estágio subsequente, surge o período da composição entre a vítima e o ofensor, no qual se estabelecia um acordo mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro, conhecido como "prestação de *poena*", dessa forma, a prática da vingança privada deu lugar à resolução por meio de composição econômica, decidida pela própria vítima.

No período que se segue, com o advento das autoridades soberanas, a prática da composição a critério da vítima é substituída pela composição obrigatória, e a vingança pessoal feita com as próprias mãos é proibida.

É nesse contexto que, para Maria Helena Diniz (2013), surge a *Lex Aquilia* para substituir penas fixas por uma compensação pecuniária proporcional ao dano causado.

Para Diniz (2013) essa legislação introduziu significativas inovações: a) a exigência de reparação apenas nos casos em que o causador do dano agisse com culpa; b) estabelecimento de parâmetros para a responsabilidade extracontratual, incluindo a quantificação da compensação pelo dano sofrido; e c) a concepção de

que a indenização visa empobrecer o responsável, sem implicar no enriquecimento do lesionado – conhecido como – *domnun iniuria datum*.

Com a promulgação da lei aquiliana, o Estado começou a intervir nos litígios privados, estabelecendo o valor da indenização e compelindo o lesionado a aceitar a compensação em detrimento da busca por vingança. Além disso, as sanções previstas nesta legislação passaram a ser aplicadas em casos de omissão ou quando o dano não resultava em danos físicos ou matérias direitos.

A professora Maria Helena Diniz (2013, p. 27) ensina que esta forma de composição “*permaneceu no direito romano com o caráter de pena privada e como reparação, visto que não havia nítida distinção entre a responsabilidade civil e a pena*”.

Entretanto, a concepção de responsabilidade civil foi formalmente estabelecida na doutrina pelo jurista francês Domat, que introduziu o princípio geral da responsabilidade civil. Esse princípio foi posteriormente incorporado ao Código Civil francês, fundamentado principalmente na culpa.

No ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente, a responsabilidade civil e criminal estava intimamente relacionada, de modo que a reparação só ocorria após uma condenação criminal. Com o advento do Código Civil de 1916, houve a separação das esferas de responsabilidade, adotando-se a teoria subjetiva, que exigia a comprovação de culpa ou dolo por parte do agente causador do dano. Para Gonçalves (2012), o atual Código Civil manteve o princípio da responsabilidade com base na culpa, mas também introduziu a teoria do risco, que não requer a previsão legal explícita das atividades consideradas perigosas, representando uma significativa inovação no sistema jurídico.

1.1.2 Evolução dos Fundamentos

O fundamento que norteia esse estudo, para Diniz (2013, p. 28) é o que a “razão por que alguém deve ser obrigado a reparar um dano”. O fundamento que justifica à compensação por danos evoluiu além da estrita atribuição de culpa, para contemplar igualmente a perspectiva do risco. Este desenvolvimento tem conduzido

a uma ampliação de indenização, mesmo na ausência de culpa, uma vez que a responsabilidade assume uma natureza objetiva com essa nova perspectiva.

Esse evento, decorre em virtude do avanço da sociedade, impulsionado pelo progresso industrial e a consequente ampliação dos danos, que tem levado a formulação de novas teorias jurídicas. Estas teorias têm por objetivo proporcionar uma proteção mais abrangente às vítimas, Gonçalves (2012) em sua obra demonstra que uma vez que a noção tradicional de culpa no contexto atual da sociedade mostra-se insuficiente para abarcar todas as formas de prejuízo, especialmente diante da ausência de subjetividade em muitas situações, frequentemente a busca por indenização pelos danos sofridos se torna ineficaz.

Nesse contexto, logo, surge a necessidade de incorporar o princípio do risco com o intuito de conferir maior objetividade e humanização à doutrina da responsabilidade civil. Nessa perspectiva, visando a fornecer proteção jurídica tanto aos trabalhadores quanto às vítimas de acidentes de trânsito contra a incerteza material, o conceito de risco foi integrado como um elemento fundamental da responsabilidade civil (Diniz, 2013).

O risco se baseia no princípio de que a pessoa que se aproveita dos riscos, ou seja, aquele que tem o risco presente em sua atividade deve suportar as consequências que ele causar a outrem. No latim: *ubi emolumentum, ibi onus*. Hoje se encontra presente no artigo 927 do Código Civil.¹

1.1.3 Evolução da extensão/ área de incidência

A evolução examinada evidencia um crescimento ao longo dos anos no escopo das pessoas que podem ser consideradas responsáveis pelos danos e, por conseguinte, incluídas como beneficiárias da indenização, bem como de fatos que gerem a responsabilidade civil (Diniz, 2013).

A norma estabelece a obrigação de reparação do dano por parte do agente causador, tanto pessoa física quanto jurídica (através de seus representantes), sendo necessário demonstrar a presença de dolo ou culpa. O objetivo é restaurar o *status quo* existente antes do evento danoso, buscando assim mitigar os efeitos negativos ali causados.

¹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nesse estudo serão considerados dois tipos de responsabilidade a: a contratual e a extracontratual. Esta última, por sua vez, se divide em: a) responsabilidade direta, oriunda de atos da própria pessoa; e b) responsabilidade indireta ou complexa, que vem de prática lesiva de terceira pessoa, animais ou coisas.

Neste aspecto, houve uma ampliação da responsabilidade de determinada pessoa pelos atos de terceiros, desde que ela seja legalmente responsável por tais atos, como, por exemplo: os pais em relação aos filhos, os tutores em relação aos tutelados, os curadores em relação aos curatelados (*culpa in vigilando*), comitentes em relação aos prepostos (*culpa in elegendo*), consoante os artigos 734, 750, 932, I a III, e 933, todos do Código Civil Brasileiro.

Pela leitura do Código Civil, pode-se perceber que os donos e/ou detentores de animais deverão ressarcir os danos que eles causarem. Maria Helena Diniz (2013), acrescenta que prevalece a culpa presumida, tal qual quando se trata de coisas – o detentor também responderá pelos infortúnios que a coisa causar.

Do mesmo modo, os empreendedores e as corporações assumem os riscos inerentes às suas operações industriais, empresariais e comerciais. Dado que a responsabilidade, nessas circunstâncias, é objetiva, apenas podem eximir-se da obrigação de reparação dos danos causados por produtos colocados em circulação caso estes danos sejam resultantes de eventos fortuitos, força maior ou exclusiva culpa da vítima (Diniz, 2013).

Na esfera da responsabilidade contratual, o elemento desencadeador para a responsabilidade civil é a falha na execução ou execução parcial do contrato, assim como o seu atraso. Em contraste com a responsabilidade extracontratual, a comprovação da culpa é requisito indispensável para a configuração do referido instituto.

Atualmente, observa-se uma ampliação dos sujeitos legitimados para pleitear e receber compensação por danos. Além dos herdeiros, tradicionalmente reconhecidos como aptos, reconhece-se agora a possibilidade de reivindicação por parte daqueles que estavam economicamente dependentes da vítima e/ou pelo (a) parceiro (a). Assume-se que esses indivíduos sofrem as consequências do ato lesivo, sendo, portanto, prejudicados de forma indireta.

1.1.4 Evolução da densidade/ profundidade da indenização

Quanto à compensação, impera o princípio da responsabilidade patrimonial, pelo qual o causador do dano deve arcar com seus próprios recursos pelos danos causados a outrem. Contudo, há exceções: a) quando o ofensor se compromete a executar pessoalmente, se viável, e b) em casos de intervenção de terceiros para devida realização, sobretudo em contextos contratuais.

Assim, é evidente que o propósito da compensação é restabelecer para a vítima (ou seus herdeiros/dependentes) a situação anterior à lesão sofrida, por meio da restauração ou reconstrução completa. A isso se denomina *restitutio in integrum*.

Na eventualidade de tornar-se inviável ou impraticável a restituição integral, é acionada a execução ou a indenização por equivalente, que consiste na conversão da obrigação em dinheiro com o propósito de compensar o dano infligido (Diniz 2013).

A reparação não deve restringir-se exclusivamente aos danos materiais, mas deve também abranger potenciais danos morais e estéticos. Nesse contexto, não se deve impor limitações ao montante da indenização, sendo crucial que o valor seja devidamente atualizado para que a vítima não sofra quaisquer prejuízos decorrentes da desvalorização monetária. A exceção a esta prerrogativa refere-se à estipulação contratual do valor indenizatório.

1.2 CONCEITO

A etimologia da palavra responsabilidade remonta à raiz latina *spondeo*, relacionando-se intrinsecamente à noção de restabelecimento de equilíbrio, contraprestação e reparação de danos (Gonçalves, 2012).

A respeito do termo *responsabilidade*, esclarece Silvio de Salvo Venosa (2012, p.2) que este será utilizado “em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou evento danoso”.

Nesse sentido, ao conceituar Responsabilidade Civil, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.24) explicam:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

É fundamental destacar, contudo, que a responsabilidade civil nem sempre resultará de uma conduta ilícita, podendo originar-se de atividades legítimas e de exigências legais, o que torna, nessas circunstâncias, juridicamente irrelevante a discussão sobre a presença do elemento culpa.

Por fim, ainda sobre o conceito de Responsabilidade Civil, é de suma importância aqui demonstrar a lição de Cavalieri Filho (2010, p.2) que ensina:

Em sentido etimológico responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Posto isto, percebe-se, que podemos inferir que a responsabilidade civil está fundamentada na premissa de que, diante da ocorrência de um dano, este deve ser compensado pelo responsável que o provocou, uma vez que ninguém possui o direito de causar prejuízos a outrem.

1.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O Artigo 186 do Código Civil de 2002 estabelece os elementos essenciais que concorrem para a caracterização da responsabilidade civil, ao disciplinar que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

E inegável após análises doutrinárias que a uma considerável controvérsia doutrinária acerca da configuração dos elementos essenciais para a responsabilidade civil, contudo é consolidado que está se fundamenta na tríade composta pela conduta humana, pelo dano e pelo nexo causal entre a conduta e o dano.

Esse é o entendimento de Cavalieri Filho (2010), que ensina que da leitura do referido artigo é simples identificar os pressupostos da responsabilidade civil, pois ao analisar o texto do referido artigo fica claro que o elemento da conduta culposa do agente encontra fundamento na seguinte expressão: “aquele que por

ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”; por sua vez, o elemento do nexo causal pode ser retirado do verbo “causar” e por fim, o elemento do dano da seguinte expressão “violar direito ou causar dano a outrem”.

Em sequência, cada um da tríade citada será objeto de estudo individualizado em tópicos, para que esses possam ser analisado detalhadamente.

1.3.1 A conduta humana

De acordo com Cavalieri (2010), a conduta humana representa o comportamento voluntário manifestado por meio de ações ou omissões, gerando desdobramentos que tem consequência jurídica. Além disso, esclarece que a ação ou omissão corresponde ao aspecto físico da conduta, enquanto a vontade constitui o aspecto subjetivo ou psicológico.

Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.78), de maneira bem clara, conceituam a conduta humana ensinando que:

a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, *da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo*. Assim, em nosso entendimento, até por um imperativo de precedência lógica, cuida-se do *primeiro elemento* da responsabilidade civil a ser estudado, seguido do dano e do nexo de causalidade.

A lição de Maria Helena Diniz (2013, p.56), por sua vez, nos explica que ação (conduta humana) é:

o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Diante dos conceitos abordados, é necessário formular certas considerações para melhor compreensão de tal elemento da responsabilidade civil.

A partir da definição abordada, evidencia-se que o ponto essencial da conduta humana é a voluntariedade, decorrente da liberdade de escolha, do livre arbítrio do agente imputável, dotado do discernimento necessário para conscientemente deliberar suas ações (GAGLIANO; FILHO, 2012).

Posto isto, a voluntariedade do conceito refere-se à manifestação da vontade de um indivíduo em se comportar de uma maneira específica, ressaltando-se que não se pode atribuir responsabilidade quando a ação é realizada sob coação,

quando ocorre sem plena consciência do agente, ou quando a ação é desencadeada por eventos denominados como atos invencíveis, como tempestades, terremotos, inundações ou naufrágios (Diniz. 2013).

Outro ponto a ser ressaltado é que, a ação humana pode ser dividida como positiva ou negativa é considerada positiva quando o dano resulta de um comportamento ativo, enquanto é classificada como negativa quando o dano decorre de uma omissão (GAGLIANO; FILHO, 2012).

Outrossim, vale lembrar que o nosso Código Civil como regra reconhece a responsabilidade civil direta, ou seja, aquela que decorre do próprio ato do agente. No entanto, ele também reconhece a indireta, fundada em ato de terceiro ou por fato de animal ou coisa.

Por fim, é pertinente desmontar que Carlos Roberto Gonçalves (2012) coloca a culpa e o dolo como pressupostos para a responsabilidade civil. Nesta parte o faz diferente dos autores aqui citados, que os insere dentro do pressuposto da conduta humana. No entanto, não custa nada expor a visão do ilustre doutrinador.

De acordo com Gonçalves (2012), dolo é a vontade de agir de um modo específico, é a intenção de se determinar de certo modo. “Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional do dever jurídico”. A culpa, por sua vez, é o agir com falta de diligência, de forme imprudente ou negligente, ou seja, é a falta de cautela ao agir. Pode-se apresentar, como já visto anteriormente, na forma de *culpa in eligendo*, *in vigilando*, *in comittendo*, dentre outras.

1.3.2 O dano

Neste tópico trataremos daquele pressuposto que talvez possa ser considerado o principal elemento da responsabilidade civil, o dano.

Dito isso, ao analisar o posicionamento de Sérgio Cavalieri (2010) o dano constitui um elemento preponderante, pois sem ele, não há o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou dolosa, ou seja, “não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano”.

O referido doutrinador estabelece o seguinte conceito para o dano:

O dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral (Cavaliere filho, 2010, p.73).

Nesse sentido, entende-se o dano ou o prejuízo como sendo uma lesão a um interesse jurídico tutelado, causado por uma ação ou omissão, podendo ser patrimonial ou extrapatrimonial (GAGLIANO; FILHO, 2012).

Aprofundando o conceito de dano, Venosa (2012) descreve que este se refere a uma lesão sofrida e pode se manifestar de forma individual ou coletiva, tanto em aspectos morais quanto materiais, sendo que a noção de dano implica a ideia de prejuízo.

Observa-se que existem duas categorias de dano: o material ou patrimonial, e o moral ou extrapatrimonial.

Para uma compreensão abrangente do dano patrimonial, frequentemente denominado dano material, é essencial compreender a definição de patrimônio.

Maria Helena Diniz (2013), Citando Zannoni e Hans Fisher, conceitua patrimônio como “uma universalidade jurídica constituída pelo conjunto de bens de uma pessoa, sendo, portanto, um dos atributos da personalidade e como tal intangível”, ou seja, é “a totalidade dos bens economicamente úteis que se encontram dentro do poder de disposição de uma pessoa”.

Nesse contexto, o dano patrimonial se configura como qualquer lesão que impacta os interesses relacionados ao patrimônio de um indivíduo, resultando em perda total ou parcial, ou deterioração total ou parcial de seus bens materiais. Tais bens são passíveis de avaliação monetária e de indenização. A extensão do dano é determinada pela diferença entre o valor total do patrimônio antes e após o evento danoso, sendo a reparação realizada por meio da restituição natural ou, quando esta não é viável, por meio de indenização pecuniária.

Segundo Venosa (2012), o dano material é caracterizado pela afetação dos bens patrimoniais de seu titular, sendo suscetível de avaliação monetária e podendo ser reparado mediante compensação financeira, que é o recurso comum da indenização.

Por outro lado, Diniz (2013) diz que o dano moral, por exclusão, refere-se à lesão dos interesses não patrimoniais tanto de pessoas físicas quanto jurídicas. É

importante destacar o reconhecimento da possibilidade de uma pessoa jurídica ser alvo de danos morais, não somente por disposição legal (conforme o artigo 52 do Código Civil), mas também por jurisprudência, como atesta a Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça.

Venosa (2012) aborda o dano moral como uma lesão que afeta o estado psicológico, intelectual e moral da vítima. Por outro lado, Cavalieri Filho (2010) conceitua o dano moral como aquele desprovido de natureza patrimonial, ou seja, refere-se a danos não materiais.

Segundo Zannoni (2013), o dano moral não se refere diretamente à dor emocional, angústia, sofrimento psicológico, humilhação ou constrangimento experimentados pela vítima do evento danoso. Esses estados mentais são considerados como consequências do dano. O direito não visa reparar essas aflições sentimentais. Em vez disso, busca compensar a privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse, desde que esse interesse seja legalmente reconhecido.

1.3.3 Nexo de Causalidade

Para a responsabilidade civil se configure é imprescindível que haja nexos de causalidade entre o dano que se quer ver reparado e a ação que se supõe tê-lo causado.

Assim, nas lições de Sílvia de Salvo Venosa (2012, p.53):

O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade civil dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal.

Na ausência de uma relação causal, não existe obrigação de indenizar. Em outras palavras, se ocorreu um dano, mas sua origem não está vinculada à conduta do agente, não há estabelecimento da relação causal e, portanto, não surge a obrigação de indenizar (Gonçalves, 2012).

Sobre o assunto, explica Cavalieri Filho (2010, p.47) que:

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; também pouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário

que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato.

Existem duas considerações relevantes sobre o nexo de causalidade que merecem ênfase. Primeiramente, o nexo causal é uma questão de fato e não de direito, portanto, sua análise cabe ao julgador da causa, sendo incumbência do demandante provar sua existência. Em segundo lugar, destaca-se a distinção entre nexo de causalidade e imputabilidade: enquanto este se relaciona a elementos subjetivos, aquele diz respeito a elementos objetivos, sendo possível a existência de imputabilidade sem a presença do nexo causal (Diniz, 2013).

1.4 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

As espécies de responsabilidade civil podem ser classificadas de três maneiras: a) quanto ao fato gerador; b) em relação ao fundamento; e c) em relação ao agente (Diniz, 2013).

Quando esboçamos o histórico já tratamos sobre cada espécie sucintamente, deste modo, retomaremos a explanação.

1.4.1 Em relação à esfera jurídica

A responsabilidade pode ser civil ou criminal. A responsabilidade criminal ocorre quando um agente infringe uma norma de direito público e, por consequência, a sociedade é lesada pela conduta do agente e por isso ele sempre deverá reparar os danos causados. Já a responsabilidade civil é aquela decorrente de lesão a interesse particular, sendo facultado ao lesado requerer a reparação (Gonçalves, 2012).

1.4.2 Em relação ao fato gerador

A responsabilidade pode ser contratual ou extracontratual, também chamada aquiliana.

A responsabilidade civil contratual emerge da inexecução, execução parcial ou mora na execução de um acordo jurídico bilateral ou unilateral,

configurando-se como um ilícito contratual por estar em desacordo com os interesses fundamentais das partes envolvidas no contrato. Em resumo, trata-se da violação de uma obrigação preexistente - o contrato - e requer a demonstração de culpa por parte do inadimplente (Diniz, 2013).

Na esfera da responsabilidade civil extracontratual, não há uma relação obrigacional prévia entre as partes envolvidas, uma vez que decorre da prática de atos contrários ao estabelecido pela norma. Sua origem está na violação de um direito decorrente da não observância da legislação vigente. Esta modalidade abarca situações de responsabilidade baseada no risco e na responsabilidade por ato ilícito, sendo que na primeira não se exige a comprovação de culpa por parte do infrator, enquanto na segunda é necessário o ônus da prova da culpa por parte do ofendido.

1.4.3 Em relação ao fundamento

Com relação ao seu fundamento, a responsabilidade civil pode ser subjetiva ou objetiva.

A responsabilidade civil subjetiva surge quando um dano é causado como resultado de um ato intencional (doloso) ou negligente (culposo). Em contraste, a responsabilidade civil objetiva não requer a prova de intenção ou negligência por parte do agente causador do dano para que a responsabilidade seja estabelecida; basta a existência de uma conexão causal entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar (GAGLIANO; FILHO, 2012).

Na responsabilidade civil subjetiva, a responsabilidade se fundamenta na culpa ou no dolo, com responsabilidade direta ou indireta individual (quando aplicável), quando um ato prejudicial é cometido contra uma determinada pessoa (Diniz, 2013).

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva é baseada no princípio do risco, pelo fato de o agente causar danos ao ofendido ou ao seu patrimônio, independentemente da demonstração de culpa ou dolo, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre a ação e o dano. Nesse tipo de responsabilidade civil, a possibilidade de responsabilidade indireta não está presente.

1.4.4 Em relação ao agente

A responsabilidade ou será direta ou complexa, mais conhecida como indireta.

A responsabilidade civil direta caracteriza-se quando um indivíduo é responsável por um ato que ele próprio realizou, enquanto a responsabilidade civil indireta ocorre quando alguém é responsabilizado por atos de terceiros pelos quais ele detém responsabilidade legal, ou por ações de animais ou objetos sob sua propriedade ou o seu domínio.

Em síntese, após as análises já feitas, verificasse que o instituto da responsabilidade civil evoluiu ao longo do tempo para se adequar às mudanças sociais, buscando abranger uma ampla gama de situações e assegurar a reparação completa dos danos, sem deixar nenhuma vítima sem amparo diante de ofensas ou prejuízos.

CAPÍTULO 2 – O DANO AMBIENTAL

Este capítulo complementara, o que foi estudo não apenas neste momento, mas também no anterior. Posto isto, abordaremos o dano ambiental o seu conceito, as suas características, modalidades e formas de reparação. Por fim, priorizando a didática, serão descritos alguns aspectos específicos da responsabilidade civil por danos ambientais.

2.1 MEIO AMBIENTE: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A interação entre o ser humano e o meio ambiente tem sido uma constante ao longo da história, contudo nota-se que, a preocupação com a proteção ambiental tornou-se realmente significativa somente nas últimas décadas. Essa preocupação para a importância da conservação ambiental aconteceu a partir do momento que os seres humanos reconheceram que suas atividades impactam a qualidade ambiental e que os recursos naturais não são ilimitados.

O meio onde se vive seja na cidade ou no campo e seus recursos são influenciados diretamente pelo desenvolvimento da economia, da tecnologia, das nações e suas populações, dentre outros fatores.

Posto isto, surgiu a necessidade de um novo paradigma de pensamento e postura em relação ao meio ambiente, confirmando sua importância crucial para a humanidade. O meio ambiente deixou de ser visto apenas como um objeto de estudo científico e passou a assumir um papel central nas esferas política e jurídica.

Nesse sentido, é válido mencionar a realização de duas conferências organizadas pela Organização das Nações Unidas com o escopo de discutir a questão ambiental e o desenvolvimento econômico: a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, e a ECO 92, realizada em 1992. Ambas as conferências são referências quando se menciona os momentos históricos da proteção e preservação do meio ambiente.

No Brasil, antes da década de 80, a legislação infraconstitucional que visava à proteção ambiental era pouco efetiva, tendo em vista ser bastante mitigada,

com dispositivos esparsos e poucos eficientes, como por exemplo, o Código das Águas de 1934 e o Código Florestal de 1965.

No entanto, em 1981, pressionado a tomar atitudes efetivas e que de fato tutelassem o meio ambiente devidamente surge a Lei Federal n.º 6.938/81, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que resultou em um avanço legislativo da tutela ambiental em âmbito nacional.

Por fim, é crucial destacar que a Constituição Federal de 1988 constitui um marco na legislação ambiental brasileira ao incorporar o meio ambiente diretamente em seu texto normativo, destinando um capítulo específico do tema, além de elevar o direito a um meio ambiente equilibrado e saudável ao status de direito fundamental do indivíduo.

2.1.1 Meio Ambiente: Conceito

A expressão meio ambiente, possui um caráter dinâmico e interdisciplinar, podendo ser interpretada sobre diversos aspectos e áreas. Nesse estudo, iremos nos limitar ao conceito jurídico da expressão pois esse é indispensável para avançarmos na análise do tema abordado.

Em primeira análise, é importante destacar que o termo meio ambiente é redundante, visto que os vocábulos meio e ambiente são sinônimos e ambos se referem ao contexto que nos circunda e onde vivemos. Entretanto, a palavra meio ambiente junto ao seu significado foi incorporada pela legislação brasileira, estando presente tanto na Constituição Federal quanto nas legislações infraconstitucionais.

O conceito legal de meio ambiente, no Brasil foi estabelecido com a Lei n.º 6.938/81, artigo 3º, inciso I, segundo a qual, o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Assim, percebe-se, após análise, que ao estabelecer um conceito jurídico de meio ambiente, o legislador brasileiro integrou em sua definição, o homem e a natureza.

Nesse aspecto, entendem Morato Leite e Ayala (2012, p.79) que:

o legislador brasileiro optou por uma conceituação que realça a interação e a interdependência entre o homem e a natureza. É neste aspecto que se denota a proteção jurídica do meio ambiente como um bem unitário.

Aprofundando o conceito de meio ambiente, Paulo de Bessa Antunes (2006, p.231), esclarece o tema, ensinando:

O meio ambiente é um bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com os diversos bem jurídicos que o integram. O bem jurídico meio ambiente não é um simples somatório de flora e fauna, de recursos hídricos e recursos minerais. O bem jurídico meio ambiente resulta de supressão de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar, etc. Este conjunto de bens adquire uma particularidade jurídica que é derivada da própria integração ecológica de seus elementos componentes. O bem jurídico meio ambiente não pode ser decomposto, sob pena de desaparecer do mundo jurídico.

Por sua vez, o doutrinador José Afonso da Silva (1995, p.2) ao redigir sobre o tema destacou que:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico.

Na mesma oportunidade, Silva (1995) dispõe que “o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Assim, em termos mais claros, o direito positivo brasileiro definiu como uma característica fundamental do meio ambiente a presença da vida em sua totalidade, não limitando o conceito apenas à vida humana, animal ou vegetal, mas abrangendo todas as formas de vida.

Posto isto, depreende-se que o conceito normativo adotado pela legislação brasileira é amplo, e no entendimento de Leme Machado (2010), o meio ambiente não se limita ao ambiente natural, que se estende a “atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege”.

Assim, Fiorillo (2013) ensina que a definição legal de meio ambiente é ampla, e que o legislador ao se proceder assim intentou criar um espaço positivo de incidência da norma, ou seja, em outras palavras o direito nacional buscou-se não limitar o conceito de meio ambiente e incorrer na redução da esfera de proteção ambiental.

Nessa perspectiva, Morato Leite e Araújo Ayala (2013, p.61) preconizam:

acertou o legislador brasileiro, pois acoplou, na sua definição de meio ambiente, uma concepção mais atual e vasta, que aceita vários elementos, em oposição ao conceito restrito de proteção aos recursos naturais.

É importante ressaltar que conceito de meio ambiente adotado pelo legislador não se confunde com o conceito de recursos naturais, disposto no artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 6.938/81.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Desta forma, chega-se a uma nova constatação, o legislador considerou o meio ambiente em uma visão global e integralizada, profunda e ampla. Morato Leite (2012), ensina nesse sentido que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, considerou o meio ambiente um bem incorpóreo e imaterial.

Por último, como já mencionado acima, a Constituição Federal tratou sobre o tema, no artigo 225, vejamos:

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desse modo, a Constituição Federal elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado a um direito fundamental e um bem jurídico de coletivo. Contudo, não nos aprofundaremos agora nesse aspecto, esse ponto será desenvolvido em um momento mais oportuno.

2.1.2 Meio Ambiente: Classificação

Diante do que foi apresentado no tópico anterior, tornou-se evidente que o conceito de meio ambiente é abrangente e indeterminado, demandando, portanto, uma análise detalhada e uma abordagem criteriosa por parte do intérprete do direito para conseguir trabalhar os aspectos que o tema abrange.

Nesse cenário, surge as classificações desenvolvidas pela doutrina, que visam esclarecer e estruturar os diversos aspectos associados ao conceito de meio ambiente.

Afonso da Silva (1995), leciona que o conceito de meio ambiente, visualiza-se a existência de três aspectos, quais sejam:

I - *meio ambiente artificial*, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos

equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto); II - *meio ambiente cultural*, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou; III - *meio ambiente natural*, ou físico, constituído pelo solo, água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam.

Seguindo essa linha de entender o conceito de meio ambiente o dividindo em partes para melhor entendimento, Fiorillo (2013) classificou o meio ambiente em: meio ambiente natural ou físico, aquele constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas, pela fauna e flora; meio ambiente artificial, aquele compreendido pelo espaço urbano construído e meio ambiente cultural, que segundo o autor possui conceito estabelecido no artigo 216 da Constituição Federal sendo constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto.

Por fim, destaque-se que ambos os doutrinadores supracitados incluem em suas classificações o meio ambiente do trabalho, definem que esse seria “o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores (...)”.

2.2 DO DANO AMBIENTAL: NOÇÕES GENÉRICAS

De acordo com os estudos aqui já realizados, na teoria da responsabilidade civil, a obrigação de reparar não pode ser considerada sem a ocorrência do dano, uma vez que este, o dano, constitui um pressuposto indispensável para a configuração da responsabilidade civil.

Seguindo nessa linha, Cavalieri filho (2010), ensina basicamente que “não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem danos”.

Para melhor síntese, retomar o conceito de dano para definido por renomados doutrinadores é fundamental. Paulo de Bessa Antunes (2013), leciona

que o dano é um prejuízo causado a alguém por um terceiro, que, em consequência, se vê obrigado ao ressarcimento. Já Leite e Ayala (2012) afirmam que o dano é como qualquer diminuição ou alteração de um bem que se destina ao interesse de alguém.

Posto novamente a análise da definição de dano, podemos analisar mais claramente agora o dano ambiental.

Cabe ressaltar mais uma vez que os legisladores nacionais não limitaram a definição do que viria a ser o dano ambiental. Essa ausência de limitação ocorreu porque, ao restringir o conceito, haveria uma margem para que a aplicabilidade a casos concretos se limitasse diante de uma destruição ambiental.

Carvalho (2013, p.102) elucida que:

os riscos oriundos de uma previsão normativa levariam a um enrijecimento conceitual incompatível com a dinâmica da evolução tecnológica e de seu potencial lesivo existente na sociedade contemporânea, através da produção de novas situações de risco, bem como com a própria complexidade inerente aos danos ambientais. Da mesma forma, uma previsão normativa expressa acerca do conceito de dano ambiental, além de correr o risco de limitar o âmbito de incidência do direito, quando demasiadamente restritiva, também poderia ocasionar uma carga excessiva para o desenvolvimento socioeconômico, no caso de uma definição demasiadamente ampla.

Apesar da ausência de uma definição conceitual específica sobre o que constitui o dano ambiental, a Lei n.º 6.938/81, em seu artigo 3º, incisos II e III, estabelece parâmetros que permitem uma compreensão inicial do conceito de dano ambiental.

O dispositivo legal em questão oferece definições significativas ao abordar os conceitos de degradação ambiental e poluição. A partir da análise deste artigo, conclui-se que a degradação da qualidade ambiental é definida como a “alteração adversa das características do meio ambiente”.

Por outro lado, a poluição é compreendida como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições desfavoráveis para as atividades sociais e econômicas; c) afetem negativamente a biota; d) comprometam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem substâncias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

A compreensão geral acerca de degradação ambiental e poluição frequentemente se sobrepõe, visto que ambos conceitos estão inter-relacionados. No entanto, é crucial distinguir entre eles, considerando a dimensão da ação humana. A degradação ambiental pode ser provocada tanto por processos naturais quanto por intervenções humanas. Quando a degradação é exclusivamente resultante de atividades humanas, caracteriza-se como poluição. Em outras palavras, a poluição pode ser definida como a degradação da qualidade ambiental exclusivamente atribuível a atividades dos homens.

Portanto, pode-se dizer em síntese que a articulação entre os conceitos de degradação ambiental e poluição leva à conclusão de que o impacto negativo sobre aspectos do meio ambiente deve ser classificado como dano ambiental. Ou seja, tanto a degradação ambiental quanto a poluição, quando resultam em prejuízos ao meio ambiente, são identificados como formas de dano ambiental.

Édis Milaré (2014), no entanto, faz uma ressalva e entende que os conceitos apresentados não podem ser confundidos com o conceito de dano ambiental, devendo este ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana.

Paulo de Bessa Antunes (2013), conceitua o dano ambiental como uma “ação ou omissão que se prejudique as diversas condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permita, abrigue e reja a vida, em quaisquer de suas formas.”

De tal modo, nas palavras da lei brasileira, dano ambiental é dano ao meio ambiente, que conforme já explorado anteriormente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Sendo assim, o dano ambiental pode ser entendido como um dano causado aos recursos naturais (microbem) e ambientais (macrobem), ou seja, um prejuízo ao meio ambiente que interfere na qualidade de vida dos indivíduos causando modificações prejudiciais na natureza, incluindo até mesmo, na saúde do ser humano.

A interpretação de Leite e Ayala (2012, p.92), em relação ao dano ambiental e a seguinte:

O dano ambiental, por sua vez, constitui uma expressão ambivalente que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda,

os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.

A análise de tudo que até esse momento foi exposto revela que, embora a legislação infraconstitucional e a Constituição Federal não tenham estabelecido um conceito normativo específico para dano ambiental, a legislação proporcionou diretrizes importantes ao definir os conceitos de meio ambiente, degradação ambiental e poluição. Com base nesses conceitos, os doutrinadores têm desenvolvido definições de dano ambiental. Em síntese, pode-se entender que o dano ambiental se refere a qualquer ação ou omissão que cause prejuízo ao meio ambiente.

Dando continuidade ao estudo, nos próximos tópicos serão apresentadas as características do dano ambiental, as formas de reparação do dano e suas espécies, tópicos que possibilitarão um entendimento mais sólido sobre o assunto.

2.2.1 Características do Dano Ambiental

O dano ambiental possui características próprias que é de fundamental importância estudar para compreendê-lo e superar certas questões problemáticas que o permeia.

Vejamos as principais características do dano ambiental:

a) Difícil reparação

Á principal características e uma das questões mais problemáticas do dano ambiental é o fato de este ser de difícil reparação. Beltrão (2009) entende que, “dificilmente a reparação feita pelo homem conseguirá resgatar integralmente a qualidade ambiental que o meio ambiente apresentava anteriormente”, ou seja, ao se tratar de um dano ambiental, a mera indenização, não soluciona a questão, principalmente em casos em que o dano é irreversível.

Nesse sentido Édís Milaré (2004) elucida que “as indenizações e compensações serão sempre mais simbólicas do que reais, se comparadas ao valor intrínseco da biodiversidade, do equilíbrio ecológico ou da qualidade ambiental plena”.

Portanto, é fundamental que haja uma previsão legal para a implementação de medidas protetivas em relação ao meio ambiente. Isso se deve ao fato de que, como demonstrado anteriormente, a maior parte dos danos ambientais é irreparável, apresentando características de irreversibilidade que tornam sua recuperação extremamente difícil, e na maioria dos casos impossível. Pensemos sempre na Mata Atlântica quando falarmos da irreversibilidade do dano ambiental.

b) Difícil valoração

O dano ambiental é de difícil, ou quase impossível valoração, afinal, como estimar o valor do ar que respiramos, ou da água limpa que bebemos, solo que plantamos?

Explica Beltrão (2009, p.209):

O ar limpo é gratuito; não se paga nada para respirá-lo. Como então calcular a indenização devida para uma determinada comunidade que foi afetada por uma emissão de gases, proveniente da indústria X, superior aos limites previstos no respectivo licenciamento ambiental? Outro exemplo: imaginemos que a madeireira X devastou ilegalmente milhares de hectares de floresta. Como valorar este dano ambiental? Pode-se estimar a indenização a partir simplesmente do valor de mercado da madeira retirada. Mas, e quanto ao valor da diversidade biológica, das espécies da fauna e da flora que foram atingidas pelo desmatamento, e do ecossistema como um todo, nada é devido? Como estimá-lo, então?

Conclui-se que o dano ambiental, por afetar o meio ambiente, resulta em prejuízos que não podem ser efetivamente mensurados, dado que atinge um bem de valor intrinsecamente inestimável devido à sua importância. As multas e indenizações ambientais representam apenas uma tentativa de mitigar o impacto na área afetada, não sendo suficientes para compensar plenamente o dano causado.

c) Transfronteiriço

Uma característica que encontramos na doutrina de Antônio Beltrão, (2009), é a que o dano ambiental é transfronteiriço, segundo o autor o dano ambiental, muitas vezes adquire tamanha proporção que não “respeita as fronteiras geopolíticas erigidas artificialmente pelo homem”.

O referido autor exemplifica o exposto citando o acidente nuclear de *Chernobyl*, cuja nuvem radioativa afetou a Finlândia, não se limitando ao território ucraniano, local em que a catástrofe ocorreu de fato.

d) Outros aspectos

Leite e Ayala (2012) lecionam sobre alguns aspectos ainda não abordados que são de suma importância.

Os autores argumentam que a natureza jurídica do dano ambiental difere em vários aspectos do dano tradicional, vejamos: o dano ambiental geralmente é difuso, afeta bens de uso comum, é frequentemente incerto e difícil de quantificar e pode ser transtemporal e gradativo. Já o dano tradicional é em sua maioria individual, atinge bens pessoais, é caracterizado pela certeza e pôr fim a lesão tradicional é geralmente atual e subsistente.

2.2.2 Formas de reparação do dano ambiental

A prática de um dano ambiental impõe a quem o praticou a obrigação de repará-lo da maneira mais abrangente possível, afinal, este afeta um bem de fundamental importância para a vida.

No Brasil, a Constituição Federal em seu artigo 225, § 3º, assim como o artigo 4º, inciso VII e 14, § 1º, ambos da Lei 6.938/81, estabeleceu àquele que degradar o meu ambiente, a obrigação de restaurar e/ou indenizar os prejuízos ambientais.

Nos dizeres de Leite e Ayala (2012, p.206), a opção do legislador indica que, em primeiro plano, deve se tentar a restauração do bem ambiental e, quando inviável esta, partir-se para a indenização por sucedâneo ou compensação.

No mesmo sentido, assevera Milaré (2004), que a obrigação de reparar o dano ambiental pode ocorrer de duas maneiras, quais sejam: através da reparação natural ou específica, no qual se retorna ao *status quo ante* ou por meio da indenização em dinheiro.

A restauração natural, por meio da recuperação ou recomposição ambiental, é a abordagem mais eficaz para reparar o dano ambiental, juntamente com a cessação das atividades prejudiciais. Isso se justifica pelo fato de que, no contexto ambiental, restaurar o meio ambiente ao seu estado anterior é muito mais significativo do que uma compensação financeira pelos prejuízos causados, visto que se trata de um bem jurídico de fundamental importância para a vida. Contudo na maioria dos casos a restauração natural não é viável, assim surge a necessidade da

compensação ecológica como uma alternativa secundária para a reparação do dano.

Leite e Ayala (2012) ao abordarem sobre a questão, lecionam que “sempre que não for possível reabilitar o bem ambiental lesado, deve-se proceder a sua substituição por outro funcionalmente equivalente ou aplicar a sanção monetária com o mesmo fim de substituição”.

2.2.3 Classificação do dano ambiental

A classificação de dano ambiental varia de um doutrinador para o outro, visando abranger a esse tópico, trabalharemos a classificação de Morato Leite e Ayala (2012), por ser esta a mais completa, no entanto outras referências serão trabalhadas para complementar a primeira.

Ao classificarem o dano ambiental, os referidos autores levaram em consideração à amplitude do bem protegido, à reparabilidade e os interesses jurídicos envolvidos, bem como a extensão e o interesse objetivado.

a) Quanto à amplitude do bem protegido:

Quanto à amplitude do bem protegido, o dano ambiental pode ser: dano ecológico puro, dano ambiental *latu sensu* e dano ambiental individual ou reflexo.

O dano ecológico puro segundo Morato Leite e Ayala (2012) é aquele que parte de um conceito mais restrito de meio ambiente, ou seja, considera apenas os componentes essenciais do ecossistema e não se relaciona com patrimônio cultural ou artificial (apenas o natural). Esse dano atinge bens próprios da natureza em sentido restrito.

O dano ambiental *latu sensu*, por sua vez, refere-se ao conceito que adota uma abordagem mais abrangente do meio ambiente, englobando não apenas os interesses difusos da coletividade, mas também todos os seus componentes, incluindo os aspectos patrimoniais e artificiais.

Por fim, o dano ambiental individual ou reflexo refere-se à proteção prioritária dos interesses pessoais do indivíduo lesado, especificamente relacionados ao microssistema ambiental. Nesse contexto, o bem ambiental coletivo é resguardado de forma indireta ou reflexa.

b) Quanto à reparabilidade e ao interesse envolvido

Quanto à reparabilidade e ao interesse envolvido o dano ambiental pode ser de reparabilidade direta e indireta.

Seguindo ainda a classificação de Morato Leite e Ayala (2012), o dano ambiental de reparação direta está associado aos interesses individuais ou individuais homogêneos, que são afetados de forma direta. Esse tipo de dano tem apenas uma relação reflexa com o meio ambiente, sendo pertinente ao microssistema ambiental.

Por outro lado, o dano ambiental de reparação indireta está vinculado aos interesses difusos, coletivos e, ocasionalmente, aos interesses individuais de dimensão coletiva, relacionados à proteção do macrossistema ambiental. Esse tipo de dano busca a tutela do meio ambiente como um bem difuso, e sua reparação é realizada de maneira indireta, priorizando a proteção do bem ambiental de interesse coletivo, sem o objetivo de ressarcir interesses pessoais e próprios.

c) Quanto a sua extensão:

Em relação à extensão, o dano ambiental pode ser para Morato Leite e Ayala (2012): dano patrimonial ambiental e dano extrapatrimonial ou moral ambiental.

O dano patrimonial ambiental refere-se à restituição, recuperação ou indenização do bem ambiental lesado, incidindo sobre interesses de natureza material ou econômica, impactando diretamente o patrimônio do lesado.

Por outro lado, o dano extrapatrimonial ou moral ambiental diz respeito à sensação de sofrimento ou prejuízo de natureza não patrimonial, relacionado a valores de ordem espiritual, ideal ou moral. Esse tipo de dano pode afetar tanto o indivíduo quanto a coletividade.

d) Quanto aos interesses objetivados

Em relação aos interesses envolvidos, o dano ambiental pode ser classificado como dano ambiental de interesse coletivo e dano ambiental de interesse individual. O primeiro está associado ao interesse da coletividade na preservação do macrossistema ambiental, enquanto o segundo se refere aos interesses individuais particulares, relacionados às propriedades e interesses específicos das pessoas, ou seja, ao microssistema ambiental.

O dano extrapatrimonial, juntamente com o dano coletivo, será abordado de forma mais aprofundada no próximo capítulo, onde discutiremos o dano extrapatrimonial coletivo, um dos aspectos centrais desta monografia.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

É amplamente reconhecido que o avanço industrial, tecnológico e urbano, em expansão contínua, tem gerado impactos inevitáveis no meio ambiente. A produção de danos ambientais associada a esse desenvolvimento tornou-se uma característica marcante do século XX. Nesse contexto, a revitalização do instituto da responsabilidade civil desempenhou um papel crucial, pois foi essencial para abordar as complexidades associadas aos danos ambientais e para garantir a proteção ambiental.

A responsabilidade civil por danos ambientais é de natureza objetiva, o que implica que a comprovação de culpa do agente não é necessária para que haja reparação ou indenização dos danos ambientais. Esta conclusão é respaldada pelo artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81, que estabelece que, independentemente da existência de culpa, o poluidor tem a obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros.

Winter de Carvalho (2013) assevera que a “responsabilidade do poluidor, independentemente da comprovação de sua culpa, impõe a aplicação da responsabilidade civil em casos de danos ambientais como manifestação imediata dos princípios do poluidor/pagador (quem contamina, paga) e da prevenção.”

Sobre a responsabilidade civil objetiva Sirvinskas (2013, p.257) explica:

Ao contrário da teoria subjetiva, a objetiva não exige a demonstração de culpa, ou seja, o agente responderá pelos danos causados independentemente da culpa. Basta a demonstração da existência do fato ou do ato - o dano e o nexo causal. Essa responsabilidade consiste no ressarcimento dos danos causados pelo agente mesmo que ele não tenha agido com culpa. Indeniza-se pelo ato lícito ou ilícito.

Diante do exposto, é evidente a razão pela qual o legislador brasileiro optou pela responsabilidade civil objetiva no contexto ambiental. Ao adotar essa abordagem, o legislador preveniu situações em que os danos ambientais poderiam não ser reparados se avaliados apenas pelo critério da culpa. Tal escolha alinha-se

com os interesses coletivos, considerando o impacto significativo que os danos ambientais podem ter sobre o meio ambiente.

Nesse sentido, Magda Montenegro (2005, p.70) elucida:

A opção do legislador pela responsabilidade civil objetiva levou em consideração a natureza do dano ambiental, seu caráter complexo e difuso, seguindo a tendência universal nessa matéria, de se afastar da responsabilidade fundada na culpa, insuficiente para a adequada e justa solução de danos nessa natureza. Da mesma forma, a complexidade do dano ambiental torna extremamente difícil a prova de culpa do poluidor, o que permitiria que uma infinidade de danos ficassem impunes.

Observa-se que, em regra, a responsabilidade civil ambiental é objetiva. No entanto, existem previsões normativas específicas que tratam da responsabilidade civil em atividades determinadas, como mineração, Código Florestal, energia nuclear e agrotóxicos. Além disso, é importante destacar que a responsabilidade civil ambiental é solidária. Isso ocorre porque, além das disposições da Lei nº 6.938/81, aplica-se subsidiariamente o artigo 942, caput, segunda parte e parágrafo único do Código Civil. Assim, todos os responsáveis pelo dano têm a obrigação de repará-lo e são responsáveis pela totalidade do mesmo, sem prejuízo do direito de regresso contra outros corresponsáveis.

Luís Paulo Sirvinskas (2013), justifica essa responsabilidade solidária pelas dificuldades inerentes à identificação do responsável pelo dano quando este envolve múltiplas indústrias ou indivíduos. Neste contexto, a ideia de que todos os causadores devem responder pelo dano torna-se coerente. Assim, se um único responsável efetuar a reparação do dano, ele terá o direito de buscar o ressarcimento dos demais causadores por meio de ação regressiva.

Winter Carvalho (2013), argumenta que as dificuldades probatórias associadas à responsabilização coletiva, especialmente no que se refere à identificação de todos os envolvidos na cadeia de degradação ambiental de um bem específico e à determinação da contribuição individual de cada agente para o dano, têm incentivado a adoção do regime de responsabilidade solidária.

A respeito da teoria do risco integral ensina Magda Montenegro (2005, p.113):

A teoria do risco integral reconhece a obrigação de reparar uma vez se possa estabelecer um vínculo causal entre a atividade e o dano, seja como causa ou concausa, pois atribui efeitos jurídicos equivalentes a ambas as situações. A responsabilidade somente deixaria de existir se, eliminando-se mentalmente a existência da atividade, o resultado danoso não se produzisse, pois, aí sim, restaria evidenciada a ausência de nexo de causalidade, requisito necessário da responsabilidade civil, ainda que na forma objetiva.

De acordo com a teoria do risco integral, a responsabilidade civil objetiva se baseia exclusivamente na observação do dano ocorrido e no nexo causal entre a atividade desenvolvida e a lesão sofrida. Esta teoria não admite atenuantes ou excludentes de responsabilização, como culpa exclusiva ou concorrente da vítima, ação de terceiros, caso fortuito ou força maior. Para os defensores dessa teoria, a mera existência da atividade é considerada suficiente para caracterizar a responsabilidade pelo evento lesivo.

Na teoria do risco integral, a mera existência da atividade lesiva é suficiente para estabelecer a responsabilização pelos danos causados. Édis Milaré (2005), sustenta essa teoria ao afirmar que somente por meio da teoria do risco integral o poluidor assume integralmente todos os riscos decorrentes de sua atividade. A adoção desta teoria na visão de Winter Carvalho (2013), em contraste com a teoria do risco concreto, reflete uma preocupação doutrinária em estabelecer um sistema mais rigoroso para a aplicação da responsabilidade civil objetiva por danos ambientais. Segundo a teoria do risco integral, um posto de combustíveis, que esteja em conformidade com todas as exigências jurídicas e ambientais, ainda assim deve ser responsabilizado se, por exemplo, for atingido por um raio e explodir, resultando em derramamento de combustíveis e óleos em cursos d'água.

Para concluir, é importante ressaltar que a responsabilidade ambiental não se limita à esfera cível, mas se estende também às esferas penal e administrativa, conforme estipulado pelo artigo 225 da Constituição Federal, que disciplina que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO AO MEIO AMBIENTE

Finalmente neste capítulo, será abordada a responsabilidade civil por dano extrapatrimonial coletivo ao meio ambiente, um tema que, conforme já mencionado, apresenta divergências tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Serão explorados de forma aprofundada os conceitos e os principais aspectos relacionados ao dano extrapatrimonial coletivo ambiental, assim como as diferentes posições doutrinárias sobre a possibilidade de configuração da responsabilidade civil diante de tal dano. Por fim, será analisado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ a respeito do tema, com o objetivo de identificar a orientação adotada por este Egrégio Tribunal.

3.1. O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao meio ambiente uma proteção inédita no ordenamento jurídico anterior, sendo a primeira a abordar o tema de maneira direta e em capítulo específico. Assim, o texto constitucional de 1988 constitui um marco na defesa dos direitos e interesses ambientais, pois, em diversos títulos e capítulos, reafirmou a imprescindibilidade da preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O artigo 225, caput, é o mais importante preceito de proteção ao meio ambiente em nosso ordenamento jurídico, e assim assevera o referido dispositivo:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifo nosso)

Este dispositivo, conforme entende Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2012, p.45) pode ser dividido em quatro partes:

Assim, temos que o art. 225 estabelece quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental: a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o *bem ambiental*; c) de que a Carta Maior determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo; d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações.

Diante do exposto, é essencial tecer algumas explicações para uma melhor compreensão da afirmação.

Inicialmente, infere-se da leitura anterior o que já foi afirmado anteriormente, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, pertencente a todos os indivíduos. O termo "todos" abrange tanto os brasileiros quanto os estrangeiros residentes no país, conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Dessa maneira, tanto brasileiros quanto estrangeiros são titulares do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em uma segunda análise, ao afirmar que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição reconhece a existência de um direito relacionado a um bem de uso comum do povo, essencial para uma vida saudável. Nesse contexto, a Constituição Federal inova ao estabelecer um terceiro tipo de bem, que não é nem público nem privado.

Em uma terceira análise, no que se refere à finalidade do direito ambiental, fica evidente que o bem ambiental, essencial para uma vida saudável, deve ser protegido tanto pelo Poder Público quanto por toda a coletividade. Essa proteção configura um dever, e não apenas uma norma moral de conduta.

Por fim, um quarto ponto a ser analisado refere-se ao fato de que a defesa e a preservação do bem ambiental não se limitam às gerações presentes, mas também se estendem às futuras. Em outras palavras, o bem ambiental não é protegido apenas em favor dos que atualmente vivem, mas também em prol das gerações futuras. Dessa maneira, a Constituição faz referência a um direito voltado para o futuro.

Após a análise de todos os aspectos do caput do artigo 225 da Constituição Federal, podemos concluir que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um direito fundamental da pessoa humana, uma vez que está intimamente relacionado ao direito à vida e ao princípio da dignidade humana.

Nos dizeres de Sirvinskaskas (2013, p.152) meio ambiente e qualidade de vida fundem-se no direito à vida, transformando-se em um direito fundamental.

Seguindo nessa linha, e lógico afirmar que, o meio ambiente, é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida da coletividade não poderia deter outro status na ordem constitucional, de tal forma que, para Paulo de Bessa Antunes (2013) “a fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental pela ordem jurídica constitucional vigente”.

Vale ressaltar que essa pauta não será desenvolvida nesse estudo, mas é de suma importância expor este ponto para deixar clara a importância que o meio ambiente detém em nossas vidas, e por consequência em nosso ordenamento jurídico. Outra conclusão digna de destaque é que o meio ambiente constitui um direito difuso, caracterizando-se como um direito transindividual, com um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato.

Fiorillo (2013) ensina que o meio ambiente se insere entre os interesses ou direitos difusos, uma vez que transcende os interesses individuais de pessoas ou grupos. Esse direito se caracteriza por sua indivisibilidade, ou seja, seu objeto diz respeito a todos os membros da sociedade, sem se destinar exclusivamente a qualquer indivíduo (natureza indivisível), e possui titulares indeterminados, cuja relação decorre de uma situação de fato.

Venosa (2012), seguindo a mesma linha argumenta que o meio ambiente é classificado como um direito difuso, uma vez que sua proteção não é atribuída a um titular específico nem se restringe a interesses individuais. Em vez disso, ela se estende de maneira difusa à coletividade e a todos os seus integrantes.

Por fim, esclarece-se que, em âmbito nacional, a Lei nº 7.347/85, a lei da Ação Civil Pública é a protagonista quando se trata da reparação de danos que atingem a coletividade.

A Lei nº 7.347/85 regulamenta a ação civil pública destinada a responsabilizar por danos causados ao meio ambiente, conferindo legitimidade primária ao Ministério Público para sua propositura. Além disso, a lei também concede legitimidade à Defensoria Pública, às entidades estatais, autárquicas e paraestatais, bem como às associações especificadas. No entanto, isso não

prejudica a possibilidade de ajuizamento da ação popular, que pode ser proposta exclusivamente por cidadãos.

Por fim, podemos aduzir que embora essas duas ações envolvam legitimados distintos, elas compartilham objetivos semelhantes, uma vez que ambas visam a defesa dos interesses difusos da coletividade, em vez de proteger direitos individuais dos seus autores.

3.2. DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a reparação de danos extrapatrimoniais era reconhecida por uma parcela majoritária da doutrina. Contudo, foi apenas com a entrada em vigor do texto constitucional de 1988 que essa questão foi definitivamente consolidada, tornando o dano extrapatrimonial uma realidade efetiva no ordenamento jurídico brasileiro.

A nossa Carta Constitucional disciplinou sobre o tema da seguinte maneira, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Pereira, Gagliano e Filho (2012, p.123) argumenta:

A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral. (...) Destarte, o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. (...) É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos. (...) Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito. Obrigatório para o legislador e para o juiz. Com efeito, o Código Civil de 2002 também não fugiu ao assunto, e tratou do dano extrapatrimonial ao prever no artigo 116 que “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, *ainda que exclusivamente moral*, comete ato ilícito” (grifo nosso).

Deste modo, atualmente, quando se fala em dano moral a problemática enfrentada não é se este dano pode ser ou não indenizado, ou se pode ou não ser cumulado com dano material, ambas as questões já foram superadas. O problema hoje é entender o que é dano moral.

Inicialmente, é importante destacar que a doutrina apresenta divergências quanto à nomenclatura desse tipo de dano, frequentemente referido como dano moral e, em outras ocasiões, como dano extrapatrimonial. Embora a expressão dano moral seja a mais amplamente utilizada, neste trabalho seguiremos o entendimento de Morato Leite e Ayala (2012), que consideram o termo extrapatrimonial mais apropriado, por ser menos restritivo e não limitar a compreensão do dano à palavra moral, a qual pode assumir diferentes significados.

Cavaleri Filho (2010), leciona que há conceitos para todos os gostos, segundo ele:

Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não material. Segundo Savatier, dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo, dano moral é dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação – enfim, dor na alma.

Gonçalves (2012) define o dano moral como aquele que não gera repercussão na esfera financeira da vítima. Já Gagliano e Pamplona Filho (2012) consideram o dano moral como uma lesão a direitos cujo conteúdo não é pecuniário e não pode ser reduzido a dinheiro, exemplificando com os direitos da personalidade, como o direito à vida, à integridade física, psíquica e moral.

Os direitos da personalidade são reconhecidos como direitos inatos, caracterizados como atributos inerentes à personalidade, incluindo o direito à vida, à liberdade, à saúde, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade, à privacidade e à própria dignidade da pessoa humana.

Com base no exposto, o dano moral, à luz da Constituição de 1988, pode ser compreendido sob dois aspectos distintos. Primeiramente, o dano moral representa uma violação ao direito à dignidade, razão pela qual a Constituição, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegura a plena reparação desse dano. Este novo enfoque deve ser considerado na análise do dano moral.

Cavaleri (2010, p.83), citando Kant, ainda ensina que,

A dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é passível de ser substituído por um equivalente. É uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais. Na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. A dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática. A vida só vale a pena se digna.

Perante o exposto, se percebe que dano moral só deve ser considerado quando ocorrer ofensa a dignidade. Por outro lado, os direitos da personalidade não se relacionam apenas com a dignidade da pessoa humana, podendo englobar outros aspectos da pessoa humana, como por exemplo: a imagem, o nome, a reputação, as relações afetivas, convicções políticas, religiosas dentre outras. Assim, em sentido amplo, o dano moral abrange todas as ofensas à pessoa e envolve vários graus de violação dos direitos da personalidade, ainda que a dignidade permaneça intacta.

Ao ultrapassar o campo conceitual do dano moral, é imprescindível considerar como esse dano se configura, uma vez que não pode ser fundamentado unicamente em um mero desconforto ou contrariedade.

Nesse sentido, é o entendimento de Cavalieri Filho (2010, p.83), ao afirmar que:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral (...).

Outro aspecto que merece destaque refere-se à comprovação do dano moral, uma questão de considerável complexidade. Isso ocorre porque o dano moral é de natureza imaterial, o que torna sua comprovação significativamente mais desafiadora em comparação à prova de danos materiais ou patrimoniais.

O dano moral possui uma natureza totalmente dispare do dano patrimonial, assim, os meios de provas a serem utilizados para provarem a existência de cada um devem ser distintos. Ou seja, não é plausível exigir que a vítima do dano moral demonstre a sua dor, vexame, tristeza ou humilhação, por exemplo, por meio de depoimentos, documentos ou perícia.

Cavaliere (2010) nesse sentido, preceitua que, a razão está ao lado daqueles que enxergam o dano moral através da própria ofensa, ou seja, a melhor forma de comprovação do dano moral é considerar a gravidade do ilícito em si. Ou seja, se a ofensa é grave e de grande repercussão, por óbvio se justifica a reparação.

No que diz respeito à natureza jurídica da obrigação de reparação do dano extrapatrimonial, a doutrina majoritária sustenta que esta possui caráter sancionatório. Esse é o entendimento de Stolze e Pamplona Filho (2012), para os quais a reparação do dano moral tem natureza jurídica de sanção, uma vez que resulta de um ato ilícito. Contudo, segundo esses autores, essa sanção não se manifesta por meio de uma pena civil, mas sim por meio de uma compensação material ao lesado.

Por fim, após abordarmos os aspectos gerais que envolvem o dano extrapatrimonial, torna-se essencial discutir o dano moral no contexto ambiental.

Com base em tudo o que foi exposto até agora, é indiscutível que o meio ambiente constitui um bem jurídico fundamental para a qualidade de vida. Este direito fundamental está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, à própria personalidade humana.

Leite e Ayala (2012, p.273) assim ensinam:

O direito da personalidade ao meio ambiente justificar-se-ia, porque a existência de um ambiente salubre e ecologicamente equilibrado representa uma condição especial para um completo desenvolvimento da personalidade humana. Com efeito, se a personalidade humana se desenvolve em formações sociais e depende do meio ambiente para sua sobrevivência, não há como negar um direito análogo a este.

Os autores em questão também ensinam que o direito ao meio ambiente opera como um bem instrumental para o desenvolvimento da personalidade humana. Ele deve ser considerado um direito de personalidade extrínseco e de dimensão coletiva, que, em certa medida, pertence individualmente a cada pessoa.

Nessa perspectiva, o dano moral ambiental não se traduz em um prejuízo econômico, mas sim em uma degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida, elementos essenciais à dignidade da pessoa. Além disso, pode ser interpretado como um dano que provoca na coletividade sentimentos de desgosto e outros prejuízos de natureza imaterial.

Magda Montenegro (2005) cita como exemplos de dano moral ambiental a queima de palha de cana-de-açúcar, que causa doenças pulmonares na população, prejudicando a saúde e a qualidade de vida da coletividade ou o aterro de lagoa, que fere a paisagem e ocasiona um dano a valor paisagístico e ambiental para a comunidade local, dentre outros.

3.3. DANO COLETIVO

Para compreender o conceito de dano coletivo, é necessário, primeiramente, realizar uma breve análise dos direitos coletivos. Esses direitos foram protegidos e positivados por meio de dois importantes diplomas legais nacionais, ambos prevendo a reparação do dano coletivo: a Lei nº 7.347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, e a Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

O Estatuto do Consumidor Brasileiro, em seu artigo 81, estabelece a distinção conceitual entre os direitos coletivos, ao definir e diferenciar os direitos difusos, os direitos coletivos em sentido estrito, e os interesses individuais homogêneos. Vejamos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

A leitura do referido artigo permite compreender que os direitos difusos são aqueles que transcendem o indivíduo, possuindo uma dimensão coletiva (transindividual). Fiorillo (2013), leciona que esses direitos têm como característica um objeto que pertence a todos de forma indivisível, sem que seja possível identificar um titular específico, sendo, portanto, detidos por um grupo indeterminado de pessoas conectadas por circunstâncias de fato.

Os direitos individuais homogêneos são direitos de natureza individual que compartilham uma origem comum, resultante de uma mesma causa. A

característica de coletividade desses direitos decorre de sua proteção coletiva e do tratamento processual específico que lhes é conferido.

A Lei da Ação Civil Pública por sua vez, disciplinou em seu artigo 1º a possibilidade de reparação de danos morais ou patrimoniais de caráter difuso ou coletivo.

Após essa explanação, torna-se evidente que o dano coletivo é aquele que acarreta prejuízo à coletividade, afetando interesses e direitos metaindividuais, sejam eles coletivos ou difusos, de natureza material ou imaterial. A reparação desse dano encontra respaldo na Lei nº 7.347/85.

Partindo dessa explicação, agora iremos a analisar o dano ambiental coletivo, sobre o tema, Winter de Carvalho (2018, p.118) explica:

Os danos ambientais, em sua dimensão coletiva, consistem em agressões ocasionadas diretamente ao meio ambiente, em sua dimensão macrobem, afetando, por isso, interesses transindividuais (difusos ou coletivos *stricto sensu*). Partindo do pressuposto de que o art. 225 da Constituição Federal caracteriza o meio ambiente como bem de uso comum do povo, a sua tutela repercute na promoção da qualidade da vida, através da proteção direta de sua dimensão ambiental (qualidade ambiental). O dano ambiental coletivo configura-se na lesão ao meio ambiente unitário, autônomo, coletivo e indivisível, ou seja, ao macrobem, o que lhe confere o *status* de um direito inalienável, irrenunciável e imprescritível.

Nesse mesmo sentido, Morato Leite e Ayala (2012) compartilham o entendimento de que o dano ambiental coletivo, que denominam de dano ambiental *lato sensu*, está relacionado aos interesses difusos da coletividade. Esse tipo de dano abrange todos os componentes do meio ambiente, que é percebido de forma unitária em sua concepção.

Após o exposto, pode-se concluir que o dano ambiental coletivo é caracterizado pelo prejuízo causado à coletividade ao impactar o meio ambiente como um bem unitário, considerando-o em sua dimensão de macrobem.

3.4. DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS

Conforme já mencionado, num passado recente, o dano extrapatrimonial era associado exclusivamente aos direitos individuais da pessoa física, sendo interpretado de forma restrita como uma ofensa à integridade emocional e psicológica, ligada à ideia de dor e sofrimento. Contudo, com a promulgação da

atual Constituição, a concepção de dano moral foi ampliada, desvinculando-se de sua abordagem tradicional e passando a se alinhar com os princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito à proteção da dignidade da pessoa humana, incorporando novos elementos que reflete.

Atualmente, o conceito de dano extrapatrimonial no direito brasileiro tem passado por uma significativa transformação. Segundo Morato Leite e Ayala (2012), tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm progressivamente desvinculado o dano extrapatrimonial de sua concepção restrita, anteriormente limitada à dor e ao sofrimento pessoal, especialmente no que se refere à pessoa física.

Nesse contexto de transformações e com o surgimento dos interesses e direitos metaindividuais, desenvolveu-se nos últimos anos, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, um debate sobre o reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo, também denominado dano extrapatrimonial difuso ou coletivo.

Essa discussão jurídica envolve a ampliação do conceito de dano extrapatrimonial, questionando-se a possibilidade de sua aplicação aos direitos metaindividuais. Assim, surge a questão central: a coletividade, em sua acepção difusa, pode ser suscetível de sofrer dano extrapatrimonial?

A resposta, no entendimento de Leite e Ayala (2012), fundamenta-se na necessidade de desvincular os valores morais da exclusividade dos interesses individuais da pessoa física, ampliando-os para abarcar uma conotação coletiva e, somente assim, seria possível enxergar o dano extrapatrimonial coletivo como uma realidade.

Sobre o dano extrapatrimonial coletivo, Carlos Alberto Bittar Filho (2016, p.10), em redação sobre o tema, ensina que:

O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.

Nessa mesma linha de pensamento, Cahali (2016) entende que o dano moral coletivo ambiental configura uma ofensa juridicamente injustificável ao patrimônio moral de uma determinada comunidade.

Com base no conceito apresentado, pode-se considerar o dano ambiental como um exemplo emblemático de dano extrapatrimonial coletivo, uma vez que sua

degradação acarreta prejuízos que afetam diretamente uma coletividade de indivíduos.

Leite e Ayala (2012, p.281) lecionam nesse sentido:

Existem novos direitos do homem, tal o como direito ao meio ambiente, que, ao mesmo tempo, são essenciais às personalidades individual e difusa, esta no sentido de qualidade de vida. Este direito de personalidade de caráter difuso tem como traço marcante a união indeterminada dos sujeitos, trazendo uma certa comunhão de interesses, pois quando há dano, este atinge toda a coletividade, de forma indiscriminada. Aliás, não há como dissociar o meio ambiente equilibrado da qualidade de vida, posto que meio ambiente deteriorado, ou não preservado, redunde em diminuição de um valor referente a uma expectativa de vida sadia, causando sensação negativa e perda em seu sentido coletivo da personalidade consistente em um dano extrapatrimonial.

Portanto, ao nos referirmos aos danos extrapatrimoniais coletivos ambientais, estamos tratando segundo Silva (2004) da violação de um sentimento difuso ou coletivo, ou seja, do sofrimento experimentado por uma comunidade ou grupo social em razão de uma determinada lesão ao meio ambiente.

Destaca-se, que para Morato Leite e Ayala (2012), quando o interesse extrapatrimonial difuso ambiental é violado, trata-se de um dano extrapatrimonial ambiental de natureza objetiva. Esse dano corresponde à lesão de um valor imaterial coletivo, vinculado à preservação do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida. Nesse sentido, a degradação ambiental que gera um sentimento negativo na coletividade possui caráter objetivo, não se referindo a interesses subjetivos individuais, mas à ofensa a um direito da personalidade com dimensão coletiva.

Em síntese, o dano extrapatrimonial coletivo ambiental pode ser conceituado como uma lesão ao meio ambiente em sua totalidade, a qual compromete o equilíbrio ambiental e a qualidade de vida de uma coletividade, afetando sua dignidade. Adicionalmente, tal dano pode ser entendido como a produção de um desconforto coletivo, sofrimento e prejuízo imaterial resultantes da degradação ambiental.

Com base na análise apresentada, é possível concluir que, quando uma coletividade é acometida por danos ambientais que afetam sua dignidade ou seus valores intrínsecos, é viável a reparação por dano extrapatrimonial, da mesma forma que seria para um indivíduo pertencente a essa coletividade.

Corroborando essa perspectiva, Leite e Ayala (2012) destacam que, em sua dimensão coletiva, a dor está associada a um valor equiparado ao sentimento moral individual, embora não se confunda exatamente com este. Trata-se de um

bem ambiental, indivisível e de interesse comum, que possui uma natureza solidária e se relaciona a um direito fundamental de toda a coletividade.

Para os principais autores aqui discutidos, como Leite e Ayala (2012), Cahali (2016) e Bittar Filho (2016), bem como para outros estudiosos que compartilham perspectivas semelhantes, a responsabilidade civil ambiental no contexto do dano extrapatrimonial coletivo constitui uma realidade jurídica reconhecida. Isso se deve ao fato de que o dano extrapatrimonial não se restringe a um único indivíduo, podendo ser atribuído a uma coletividade.

No entanto, conforme previamente mencionado, essa questão não é consensual na doutrina. Alguns autores discordam desse posicionamento e adotam uma abordagem oposta, defendendo a concepção tradicional de dano extrapatrimonial e vinculando-o a experiências de dor, vexame, tristeza e sofrimento individual.

Podemos citar, nessa toada, o posicionamento de Zavascki (2016, p.4), que ensina que:

a vítima do dano moral é necessariamente, uma pessoa. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sofrimento, lesão psíquica, afetando a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, ou seja, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado.

Na mesma linha de raciocínio, Rui Stoco (2016, p.4) assevera que:

No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe dano moral ao ambiente. Muito menos ofensa moral aos mares, aos rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a grupo de pessoas não identificados. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um *vultus* singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito da personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma.

Da leitura, fica evidente que, para esses autores, o dano extrapatrimonial permanece atrelado às suas concepções tradicionais. Assim, para eles, o dano extrapatrimonial coletivo não pode ser reconhecido como uma realidade jurídica, uma vez que essa modalidade de dano está restrita às noções de dor, vexame, tristeza e sofrimento individual.

A nosso ver, a justificativa sustenta-se na posição dos defensores do dano extrapatrimonial coletivo. Primeiramente, essa modalidade de dano encontra respaldo jurídico na legislação nacional, uma vez que a Lei nº 7.347/85 prevê a

possibilidade de reparação por dano moral coletivo, que inclui o dano moral coletivo ambiental. O artigo 1º da referida lei estabelece claramente que o dano ambiental pode ter natureza tanto material quanto imaterial, e que ambos devem ser reparados.

Ademais, se há possibilidade de responsabilização do dano patrimonial coletivo, porque não a ampliar à sua configuração extrapatrimonial? A diminuição da qualidade de vida, através da degradação ambiental, traz enormes transtornos imateriais à coletividade.

Por outro lado, é importante destacar que a reparação do dano extrapatrimonial ambiental amplia a possibilidade de responsabilização do agente que degrada o meio ambiente. Isso se deve ao fato de que, em muitos casos, a reparação patrimonial é inviável.

Portanto, a reparação do dano extrapatrimonial ambiental pode servir como uma alternativa válida para assegurar a sanção civil do responsável pela lesão ao patrimônio ambiental coletivo. A efetivação dessa reparação é, de fato, crucial para garantir a proteção e recuperação do ambiente.

3.5. DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO AMBIENTAL SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A primeira manifestação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a possibilidade de ocorrência de dano extrapatrimonial ambiental ocorreu em 2006. Naquela ocasião, a Primeira Turma do referido Tribunal analisava o Recurso Especial nº 598.281/MG, que tinha como objetivo reformar a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O tribunal estadual havia negado a existência de danos extrapatrimoniais sofridos pelos moradores dos bairros Jardim Canaã I e II, localizados no município de Uberlândia, em decorrência de danos ambientais.

Naquela ocasião, o Ministro Luis Fux, relator do processo, e o Ministro José Delgado votaram pelo provimento do recurso, reconhecendo a existência de dano extrapatrimonial difuso, caracterizado pela diminuição da qualidade de vida da população em decorrência do desequilíbrio ecológico. Em seus votos, os ministros reconheceram que a legislação vigente previa tal possibilidade, além de sustentarem que uma coletividade pode sofrer dano extrapatrimonial da mesma forma que um

indivíduo. Ademais, destacaram que a lesão ao meio ambiente se manifesta pela redução da qualidade de vida da população e pelo desequilíbrio ecológico, o que resulta em prejuízos à saúde coletiva.

Por outro lado, os Ministros Teori Zavascki e Francisco Falcão votaram pelo não provimento do recurso, por considerarem que não há possibilidade de uma coletividade sofrer danos extrapatrimoniais, pois necessariamente, somente o indivíduo poderia sofrer dano moral ambiental.

A Ministra Denise Arruda votou pelo não provimento do recurso tendo em vista que de acordo com ela não havia evidências que comprovassem o dano extrapatrimonial sofrido por aquela coletividade.

Percebe-se que esse recurso, apesar de não provido, contou com três votos a favor da possibilidade da reparação civil do dano extrapatrimonial coletivo (afinal, a Ministra Denise Arruda reconheceu a possibilidade, no entanto, votou contra tendo em vista que não havia provas a comprovar o dano extrapatrimonial coletivo, segundo ela), e isso, representou um grande avanço para o direito ambiental brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça, no ano seguinte ao julgamento do referido Recurso julgou o Recurso Especial 791. 653/RS, cujo relator foi o Ministro José Delgado, desta vez, a decisão tomou rumos diferentes e o Egrégio Tribunal manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que admitiu a ocorrência de dano extrapatrimonial coletivo ambiental decorrente de poluição sonora no meio ambiente. A decisão foi unânime e restou configurado um novo posicionamento do STJ sobre o tema.

Mais recentemente, em abril de 2021, o STJ julgou o REsp 1539056 / MG, o qual teve como relator o Ministro Luis Felipe Salomão. O julgado em questão aborda um tema fundamental na proteção dos direitos coletivos e difusos, em especial no que tange ao dano moral coletivo relacionado às práticas que afetam o meio ambiente e a organização urbanística. A decisão trata de um recurso especial interposto em uma ação civil pública que questiona a alienação de terrenos em loteamento irregular e a veiculação de publicidade enganosa a consumidores de baixa renda, levando a uma situação de moradia em condições precárias.

Segue a ementa do referido recurso.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ALIENAÇÃO DE TERRENOS A CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA EM

LOTEAMENTO IRREGULAR. PUBLICIDADE ENGANOSA. ORDENAMENTO URBANÍSTICO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. CONCEPÇÃO OBJETIVA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL TRANSINDIVIDUAL. 1. O dano moral coletivo caracteriza-se pela prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação, que tem por finalidade prevenir novas condutas antissociais (função dissuasória), punir o comportamento ilícito (função sancionatório-pedagógica) e reverter, em favor da comunidade, o eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor (função compensatória indireta). 2. Tal categoria de dano moral - que não se confunde com a indenização por dano extrapatrimonial decorrente de tutela de direitos individuais homogêneos - é aferível *in re ipsa*, pois dimana da lesão em si a "interesses essencialmente coletivos" (interesses difusos ou coletivos *stricto sensu*) que "atinge um alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais" (REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21.02.2017, DJe 24.02.2017), revelando-se despicenda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo à integridade psicofísica da coletividade. 3. No presente caso, a pretensão reparatoria de dano moral coletivo, deduzida pelo Ministério Público estadual na ação civil pública, tem por causas de pedir a alienação de terrenos em loteamento irregular (ante a violação de normas de uso e ocupação do solo) e a veiculação de publicidade enganosa a consumidores de baixa renda, que teriam sido submetidos a condições precárias de moradia. 4. As instâncias ordinárias reconheceram a ilicitude da conduta dos réus, que, utilizando-se de ardil e omitindo informações relevantes para os consumidores/adquirentes, anunciaram a venda de terrenos em loteamento irregular - com precárias condições urbanísticas - como se o empreendimento tivesse sido aprovado pela municipalidade e devidamente registrado no cartório imobiliário competente; nada obstante, o pedido de indenização por dano moral coletivo foi julgado improcedente. 5. No afã de resguardar os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha dos consumidores - protegendo-os, de forma efetiva, contra métodos desleais e práticas comerciais abusivas -, o CDC procedeu à criminalização das condutas relacionadas à fraude em oferta e à publicidade abusiva ou enganosa (artigos 66 e 67), tipos penais de mera conduta voltados à proteção do valor ético-jurídico encartado no princípio constitucional da dignidade humana, conformador do próprio conceito de Estado Democrático de Direito, que não se coaduna com a permanência de profundas desigualdades, tal como a existente entre o fornecedor e a parte vulnerável no mercado de consumo. 6. Nesse contexto, afigura-se evidente o caráter reprovável da conduta perpetrada pelos réus em detrimento do direito transindividual da coletividade de não ser ludibriada, exposta à oferta fraudulenta ou à publicidade enganosa ou abusiva, motivo pelo qual a condenação ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é medida de rigor, a fim de evitar a banalização do ato reprovável e inibir a ocorrência de novas e similares lesões. 7. Outrossim, verifica-se que o comportamento dos demandados também pode ter violado o objeto jurídico protegido pelos tipos penais descritos na Lei 6.766/1979 (que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos), qual seja: o respeito ao ordenamento urbanístico e, por conseguinte, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, valor ético social - intergeracional e fundamental - consagrado pela Constituição de 1988 (artigo 225), que é vulnerado, de forma grave, pela prática do loteamento irregular (ou clandestino). 8. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presente), a

verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163-165). O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar os fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados. 9. Suprimidas as circunstâncias específicas da lesão a direitos individuais de conteúdo extrapatrimonial, revela-se possível o emprego do método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso. 10. Recurso especial provido para, reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo, arbitrar a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a incidência de juros de mora desde o evento danoso.

(STJ - REsp: 1539056 MG 2015/0144640-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2021)

A análise do acórdão revela que o conceito de dano moral coletivo está intrinsecamente ligado à proteção de valores éticos e sociais da coletividade. Ele é caracterizado pela prática de uma conduta antijurídica que atinge diretamente interesses difusos ou coletivos, sem a necessidade de demonstrar danos individuais concretos. O dano é ferido *in re ipsa*, ou seja, decorre da própria violação a direitos coletivos de elevação relevância social, como a integridade do meio ambiente e o respeito ao ordenamento urbanístico. Isso significa que, mesmo sem uma demonstração específica de prejuízo material, o simples fato de a conduta dos réus comprometer esses valores justificados a peças de dano moral coletivo.

Um dos aspectos centrais do julgado é a violação ao ordenamento urbanístico e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição Federal, em seu artigo 225, consagra o direito ao meio ambiente como um direito fundamental de natureza intergeracional, impondo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo para as gerações presentes e futuras. A prática de loteamento irregular não apenas viola as normas de uso e ocupação do solo, mas também compromete o equilíbrio ecológico ao fomentar um crescimento urbano desordenado, que pode acarretar distribuição ambiental e impactos sociais adversos.

Ademais, a decisão enaltece que ao princípio hermenêutico *in dubio pro natura* que almeja a preservação do meio ambiente, sua valoração reclama sempre uma interpretação que esteja ligada aos anseios da coletividade, demonstrando a importância dos danos morais coletivos ambientais como uma forma de conscientização a favor da manutenção de um meio ambiente equilibrado.

Em outubro de 2020, um novo julgado reitera o posicionamento que o STJ vem adotando acerca do dano extrapatrimonial coletivo. O julgado em análise trata de um recurso especial em ação civil pública ambiental movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, referente a reposição de danos materiais e morais coletivos decorrentes do desmatamento de floresta nativa sem a devida autorização ambiental. A decisão apresenta uma série de implicações jurídicas que são relevantes tanto para a tutela do meio ambiente quanto para a caracterização do dano extrapatrimonial coletivo em matéria ambiental. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. SÚMULA 284/STF. DANO AMBIENTAL E DEVER DE INDENIZAR. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA. SOLIDARIEDADE. LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. CRITÉRIO DO METRO QUADRADO OU HECTARE DEGRADADO. SÚMULA 126 DO STJ. ALÍNEA C. PREJUDICADA 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso com o fito de condenar o ora recorrente a recuperar a área degradada e ressarcir dano ambiental material e moral coletivo. 2. A Corte de origem entendeu que ficou demonstrado nos autos que o recorrente desmatou área rural sem a devida autorização do IBAMA e que houve dano moral coletivo, existindo, portanto, o dever de indenizar. Rever tal conclusão demanda reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado ao Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Licença ou autorização posterior ao dano ambiental causado não o legitima, regulariza ou sana, nem o expurga de ilicitude ou faz as vezes de salvo-conduto retroativo. Ademais, a responsabilidade civil objetiva, ilimitada e solidária pelo dano ambiental impõe-se não só ao proprietário mas também a qualquer um que, direta ou indiretamente, contribua, por ação ou omissão, para a degradação ou dela se beneficie, aí incluídos, em pé de igualdade, posseiro, arrendatário, empreiteiro, madeireiro, transportador ou terceiro sem vínculo jurídico com o bem móvel ou imóvel. 3. Quanto à possibilidade de arbitramento de danos morais coletivos, o acórdão estadual está de acordo com a jurisprudência do STJ, que reconhece o seu cabimento, sem necessidade de avaliação individual ou coletiva de sofrimento. "O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado." (REsp 1269494/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 01/10/2013). Em casos de desmatamento, é correto que o juiz utilize, no arbitramento do dano moral coletivo, critério de metro quadrado ou hectare degradado (conforme o modo de comercialização de imóveis na área, p. ex., terrenos urbanos ou rurais) para, em seguida, após a totalização, chegar ao valor final a ser fixado. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1555220 MT 2015/0077945-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/10/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2020)

Importante ressaltar que o acórdão reforça o entendimento de que a emissão de licença ou autorização posterior ao dano ambiental não tem o poder de regularizar a conduta ou afastar a ilicitude já cometida. Essa interpretação coaduna-

se com a doutrina ambientalista que considera o meio ambiente como bem de natureza difusa e intergeracional, cuja proteção deve ser robusta e não passível de legitimação retroativa.

Outro aspecto de relevância na decisão é a solidariedade imposta a todos os envolvidos no desmatamento, eles são proprietários, posseiros, arrendatários ou terceiros que tenham, de alguma forma, contribuído para o dano. Essa solidariedade decorre do princípio do poluidor-pagador, que atribui a qualquer pessoa física ou jurídica relacionada à manipulação ambiental o dever de reparar o dano. No caso em questão, o STJ reafirma que a responsabilidade é ilimitada e solidária, ou seja, todos os responsáveis podem ser acionados conjuntamente ou individualmente para responder pelos danos ambientais. Esse princípio é essencial para garantir a eficácia das ações de reposição ambiental, evitando que a responsabilização seja fragmentada ou ineficaz.

O reconhecimento do **dano moral coletivo ambiental** também merece destaque. O STJ vem consolidando o entendimento de que esse tipo de dano não exige prova de sofrimento psicológico da coletividade, uma vez que a violação de direitos difusos – como o direito ao meio ambiente equilibrado – afeta a sociedade como um todo, independentemente de reações individuais de indignação ou sofrimento. A própria manipulação ambiental já constitui uma ofensa a valores essenciais da coletividade, o que justifica as peças extrapatrimoniais.

A decisão se apoia na autoridade anterior do STJ, que autoriza o cabimento do dano moral coletivo ambiental. Esse tipo de dano atinge a coletividade em seus direitos de personalidade, que são inerentes à própria existência de um meio ambiente sadio e equilibrado. A gestão de uma área ambiental afetada, por consequência, o direito da sociedade a uma vida com qualidade, à saúde e à preservação do ecossistema, ou que justifique a indenização por danos morais coletivos.

Para sedimentar vejamos mais um julgado, REsp 1321992 / RS, o qual teve como relator o Ministro Herman Benjamin, publicado em dezembro de 2021:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DO DANO DECORRENTE DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ADEQUADO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE DA COHAB PARA RESPONDER PELO DANO CAUSADO POR LOTEAMENTO PROMOVIDO POR ELA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. O acórdão recorrido, proferido em Ações Cíveis Públicas, condenou a Cohab, a Corsan e o Município de Santa Rosa/RS a

reparar dano ambiental decorrente da ausência de sistema adequado de tratamento de esgoto no loteamento Promorar 2, condenando os réus a implementá-lo, a fim de eliminar o lançamento a céu aberto e a descarga de resíduos residenciais sem tratamento sobre as águas do Arroio Perseguido. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO REPARATÓRIA AMBIENTAL 2. É assente no STJ que a ação de reparação de dano ambiental é imprescritível, notadamente pelo caráter continuado da degradação do meio ambiente e pela indisponibilidade do direito tutelado. Nesse sentido: REsp 1.081.257/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.6.2018; AgRg no REsp 1.466.096/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.3.2015; AgRg no REsp 1.421.163/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 647.493/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 22.10.2007; e REsp 1.559.396/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2016. 3. Esse também é o entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do Tema 999 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental" (RE 654.833/AC, relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 20.4.2020).

LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE 4. A Corte de origem assim fundamentou a manutenção da recorrente no polo passivo da demanda e a consequente responsabilização (fl. 49/e-STJ): "A contaminação do Arroio Perseguido, decorrente da ineficiência do saneamento básico fornecido, restou amplamente demonstrado pelo material probatório coligido aos autos, sendo possível atestar a irregularidade no escoamento do esgoto cloacal disponível no loteamento PROMORAR Área 2, já que os detritos são lançados de forma direta no arroio". 5. Sabe-se que o conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer "pessoa física ou jurídica, de Direito Público ou Privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981). 6. Ademais, a jurisprudência do STJ é toda no sentido de que a responsabilidade pela reparação dos danos ambientais é solidária entre todos os poluidores ou degradadores. A propósito: REsp 1.768.207/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18.3.2019; AREsp 1.084.396/RO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18.10.2019; EDcl no AREsp 1.233.356/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2018; AgInt no AREsp 1.100.789/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15.12.2017; e REsp 1.454.281/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.9.2016. 7. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1321992 RS 2011/0090744-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

A análise do julgado em questão destacou aspectos jurídicos e ambientais importantes sobre a responsabilidade pela manipulação ambiental, a imprescritibilidade da pretensão reparatória em ações ambientais e o conceito de poluidor no Direito Ambiental brasileiro.

A indenização por dano moral coletivo no âmbito ambiental cumpre várias funções essenciais. Primeiramente, tem um caráter preventivo e dissuasório, ao importar uma sanção financeira que desestimule futuros desmatamentos e outras

formas de manipulação ambiental. Os acessórios servem também a uma função pedagógica, ao demonstrar à sociedade a gravidade das condutas prejudiciais ao meio ambiente e a importância de sua preservação para as gerações presentes e futuras.

Além disso, as instruções buscam realizar uma compensação em favor da coletividade, reparando, mesmo que isso, o prejuízo causado ao patrimônio ambiental comum. O valor da indenização pode ser revertido em projetos de recuperação ambiental ou em ações de educação ambiental, por exemplo, com o objetivo de mitigar os efeitos do dano e promover a conscientização sobre a importância da preservação ambiental.

Com base nessas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, podemos concluir que atualmente, apesar de ainda haver manifestações contrárias, o Egrégio Tribunal vem admitindo com unanimidade a desvinculação da ideia de dano moral restringida a um indivíduo, para considerá-lo em uma dimensão coletiva. Dessa forma, os danos extrapatrimoniais coletivos ao ambiente sob a ótica do STJ são possíveis de reparação civil, principalmente porque estes atingem o equilíbrio ecológico indispensável para a qualidade de vida e bem estar da coletividade.

Ademais, ressalta-se, a crescente consolidação, no STJ, do entendimento de que o dano moral coletivo ambiental é um instrumento essencial para a proteção dos direitos difusos ao meio ambiente. Essa consolidação não aparece apenas nos julgados mas também nas sumulas vinculantes do egrégio tribunal, como a sumula 623 que verbera que *“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”*, ou a 629 que dita *“Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”*, bem como a Sumula 652 *“A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária”*.

Assim nesse sentido, a responsabilidade objetiva e solidária imposta aos infratores, aliada à quantificação do dano com base na extensão da área degradada, reforça o compromisso do Poder Judiciário com a proteção ambiental e com a promoção de um desenvolvimento sustentável. O reconhecimento do cabimento do dano moral coletivo em casos de desmatamento reafirma a importância de preservar

o meio ambiente para as gerações futuras e de responsabilizar severamente aqueles que promovem sua manipulação.

CONCLUSÃO

A relação entre o homem e o meio ambiente é intrínseca e tem sido marcada por impactos ambientais decorrentes da ação humana ao longo da história. No entanto, o desenvolvimento econômico, tecnológico e populacional intensificou significativamente esses danos, exigindo uma resposta do direito para proteger o meio ambiente, dada sua essencialidade para a vida humana. Nesse contexto, o ordenamento jurídico passou a estabelecer mecanismos voltados à defesa e à preservação ambiental.

Dentre os instrumentos de proteção ambiental, destaca-se a responsabilidade civil, que, ao longo do tempo, evoluiu para se adaptar às diferentes realidades históricas, com o objetivo de assegurar a reparação justa àqueles que sofreram lesões injustas causadas por terceiros. No campo ambiental, a responsabilidade civil ocupa posição de destaque, pois impõe ao responsável pelo dano o dever de repará-lo de forma ampla e efetiva.

Nesse cenário, uma questão relevante e amplamente debatida tanto na doutrina quanto na jurisprudência diz respeito à possibilidade de reparação civil nos casos de dano ambiental com caráter extrapatrimonial e coletivo. Essa questão foi, por muito tempo, objeto de controvérsia, mas atualmente o entendimento dominante, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, especialmente no Superior Tribunal de Justiça, é de que o ****dano extrapatrimonial coletivo ambiental**** é juridicamente reconhecido e passível de reparação.

A aceitação do dano extrapatrimonial ambiental decorre de uma evolução interpretativa pós-Constituição de 1988, que vinculou o conceito de dano extrapatrimonial à dignidade da pessoa humana, conferindo-lhe uma dimensão mais ampla. O dano extrapatrimonial, antes restrito a aspectos subjetivos como dor, humilhação e vexame, passou a abranger a lesão a direitos coletivos, incluindo aqueles relacionados à qualidade de vida e ao meio ambiente, que afetam a dignidade humana de forma coletiva.

Outro ponto importante é a superação da visão individualista do dano extrapatrimonial. Se anteriormente esse tipo de dano era atribuído exclusivamente a indivíduos, hoje se reconhece que a coletividade também pode ser atingida por danos extrapatrimoniais, especialmente no que tange ao meio ambiente. Nessa

perspectiva, o dano extrapatrimonial coletivo ambiental é uma realidade jurídica e sua reparação é amplamente aceita.

A reparação civil do dano ambiental, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, é justificada pela redução da qualidade de vida da coletividade e pelo desequilíbrio ecológico que provoca, atingindo diretamente a dignidade das pessoas. Esse entendimento encontra amparo no artigo 1º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), que expressamente prevê a possibilidade de reparação de danos, tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais, causados ao meio ambiente ou a outros direitos difusos e coletivos.

Assim, conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça atualmente reconhece, de forma unânime, a existência do dano extrapatrimonial coletivo ambiental e a necessidade de sua reparação. Tal dano afeta valores fundamentais de toda a coletividade, ao comprometer a qualidade de vida da população e o equilíbrio ecológico, resultando em lesões à saúde pública e ao meio ambiente, sendo, portanto, passível de reparação, independentemente de estar vinculado a um indivíduo específico.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

BELTRÃO, Antônio F.G. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Método, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Código Civil, 2002.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

CARVALHO, Délton Winter. Dano Ambiental Futuro: A responsabilização civil pelo risco ambiental. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.7.

FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil- Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 4.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 18 ed. Malheiros, 2010.

MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MONTENEGRO, Magda. Meio Ambiente e Responsabilidade Civil. São Paulo: Thomson, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA. Américo Luís. Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

VENOSA, Silvio de Salvo. Responsabilidade Civil. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012, v.4.

FILHO, Carlos Alberto Bittar. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15Mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1539056 / MG*. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 06/07/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1209740339>> Acesso em: 15 Mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1555220 / MT*. Relator: Ministro Herman Bejnamin, Segunda Turma, julgado 20/10/2016. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/919833866>> Acesso em: 15 Mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* 1321992 / RS. Relator: Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado 06/04/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1344677894>> Acesso em: 15 Mar. 2024.